

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.434-D, DE 2005

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.434-C, DE 2005, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante ao ensino da arte.”

Autor: Deputado **EDUARDO GOMES**

Relator: Deputado **ELISMAR PRADO**

Relator Substituto: Deputado **CARLOS ABICALIL**

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 17/03/2010 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ELISMAR PRADO, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei nº 5.434-D, de 2005, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, volta a esta Casa Legislativa, após ter sido aprovado no Senado Federal, com uma emenda.

Conforme determina o art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído, novamente, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJD).

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca da emenda proposta no Senado Federal à referida proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta visa alterar o art. 26, § 2º da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre o ensino de arte como componente curricular obrigatório da educação básica. Na sua versão original, aprovado nas Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados, o projeto previa a seguinte modificação:

“Art.26.....

.....
§ 2º O ensino da arte e da cultura, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos”.

No Senado Federal, nos termos do parecer oferecido pela Senadora Marisa Serrano (PSDB-MS), a proposição foi aprovada com a supressão da expressão “e da cultura”. Entende a nobre Relatora que essa expressão está redundante, uma vez que o *caput* do art. 26 já prevê que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

No ensejo em que analisamos essa matéria, não podemos deixar de mencionar o empenho dessa Comissão na aprovação do Projeto de Lei nº 741, de 2007, de nossa autoria, juntamente com o ex-Deputado Frank Aguiar, que dispõe sobre assunto similar, qual seja, o estabelecimento de diretrizes para o ensino das artes na escola básica. Essa proposição encontra-se, atualmente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável da Deputada Fátima Bezerra (PT-RN), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

Face ao exposto, nosso parecer é pela aprovação da referida emenda, relativa ao PL nº 5.434-D, de 2005”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **ELISMAR PRADO**

Relator

Deputado **CARLOS ABICALIL**

Relator Substituto